LPP
Nº 70076176247 (Nº CNJ: 0381739-19.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* DE FORMA EQUITATIVA.

Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º do art. 85 do NCPC.

In casu, mostrando-se irrisório o valor da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados equitativamente e não em percentual, nos termos do §8º do art. 85 do NCPC.

APELO PROVIDO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL — DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
Nº 70076176247 (Nº CNJ: 0381739-19.2017.8.21.7000) — COMARCA DE PORTO ALEGRE

APELANTE
CLARO S/A — APELADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. GIOVANNI CONTI E DES.ª MARTA BORGES ORTIZ**.

Porto Alegre, 07 de março de 2018.**DES.ª LIÉGE PURICELLI PIRES, RELATORA.**

R E L A T Ó R I O

DES.ª LIÉGE PURICELLI PIRES (RELATORA)

De início, adoto o relatório da sentença:

> *, qualificada na inicial, ingressou com ação de declaração de inexistência de débito cumulada com dano moral com pedido liminar em face da **Claro S/A**, igualmente qualificada. Aduziu, em síntese, que possui número de telefone móvel (plano pré-pago) – n.º 51.99415.9859 e que a ré teria entrado em contato com o intuito de lhe oferecer a mudança de plano para pós-pago, momento em que a demandante informou não possuir interesse. Em que pese sua manifestação, em janeiro de 2017, recebeu uma fatura telefônica para pagamento (plano pós-pago)*

> *referente ao mesmo telefone, causando-lhe surpresa. Com a tentativa de solucionar o problema, entrou em contato com a requerida, mas não obteve êxito. Por esses motivos, requereu a procedência do pedido para declarar inexistente o débito que originou a cobrança, bem como para que seja mantida a conta telefônica na modalidade pré-paga. Pleiteou o deferimento do benefício da justiça gratuita e juntou documentos.*
> *Recebida a inicial, o pedido de AJG restou concedido e indeferida a tutela de urgência antecipada.*
> *Citada, a requerida ofertou contestação. No mérito, apresentou defesa diversa daqueles pontos levantados pela parte autora, inclusive, fazendo impugnação relativa a pedido que sequer restaram formulados, por exemplo, dano moral. Requereu seja julgada improcedente a presente demanda. Acostou documentos.*
> *Houve réplica.*
> *Vieram-me os autos conclusos para a prolação de sentença.*

Acrescento que sobreveio julgamento de procedência, dele constando o seguinte dispositivo (fls. 42-43):

> *Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para:*
> *- Declarar inexistente o débito lançado em nome do demandante correspondente ao plano pós-pago do telefone móvel n.º 51.99415.9859;*
> *Determinar que a ré mantenha o plano efetivamente contratado pelo autor (pré-pago), nos moldes anteriormente contratados, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias.*
> *Condeno a demandada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, considerando o trabalho efetuado pelo procurador da autora, em 20% do valor atualizado da causa, forte no art. 82, §2º, do NCPC.*
> *Transitado em julgado, arquivem-se com baixa.*

O autor opôs embargos de declaração às fls. 45-46, s ustentando erro na fixação dos honorários advocatícios. Os embargos de declaração foram desacolhidos, conforme fl. 48.

Apela o autor às fls. 51-54. Em suas razões, sustenta que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios é ínfimo e não remunera dignamente o trabalho prestado. O *quantum* foi fixado em 20% sobre o valor da causa, qual seja R$ 34,99. Desta forma, os honorários advocatícios restaram fixados em R$ 7,00. Pede provimento ao apelo para que seja majorado o valor da verba honorária arbitrada, a fim de remunerar de forma justa o advogado do autor e em consonância com o art. 85, § 8º, do NCPC.

O réu apresenta contrarrazões e documentos comprovando o cumprimento da sentença, conforme fls. 58-66.

É o relatório.

LPP
Nº 70076176247 (Nº CNJ: 0381739-19.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

V O T O S

DES.ª LIÉGE PURICELLI PIRES (RELATORA)

Por atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Restringe-se o apelo ao pedido de majoração da verba honorária.

Merece provimento o pedido do autor.

Vê-se da sentença que os honorários foram fixados em 20% sobre o valor da causa, contudo, esta perfaz R$ 34,99, o que se considera ínfimo para fins de fixação de honorários. E isso porque receberia o patrono da parte o equivalente a R$ 7,00.

Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, conforme dispõe o artigo 85, §8°, do Novo Código de Processo Civil, observando o disposto nos incisos do §2º do mesmo dispositivo, quais sejam: grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nessas condições, quando se enfrenta caso de incidência do artigo 85, §8°, do NCPC, a verba honorária deve ser arbitrada em valor certo.

Dito isto, dou provimento ao recurso de apelação, para fixar a verba honorária em R$ 1.000,00, obedecendo ao que preceitua o §8º do art. 85 do NCPC, além de se coadunar com os parâmetros utilizados por esta 17ª Câmara para casos análogos.

D I S P O S I T I V O

Com essas considerações, dou provimento ao apelo para fixar a verba honorária em R$1.000,00.

Ademais, são devidos honorários também pela presente fase recursal, conforme art. 85, §11, do NCPC. Arbitro, pelo serviço prestado no recurso de apelação, o valor R$ 400,00, por apreciação equitativa (aplicação do §8º do art. 85 do NCPC), valor a ser corrigido pelo IGP-M a contar da publicação deste acórdão e acrescido de juros legais de mora a partir do trânsito em julgado.

É o voto.

DES. GIOVANNI CONTI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª MARTA BORGES ORTIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GELSON ROLIM STOCKER - Presidente - Apelação Cível nº 70076176247, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO APELO."

PODER JUDICIÁRIO
RS

LPP
Nº 70076176247 (Nº CNJ: 0381739-19.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: PAULO DE TARSO CARPENA LOPES